



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.277 - PI
(2016/0155729-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMERSON BEZERRA MACIEL
ADVOGADOS : EDUARDO BRITO UCHÔA - PI005588
GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ARESP. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/1990 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

4. Por outro lado, o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal, à época, era de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.277 - PI
(2016/0155729-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EMERSON BEZERRA MACIEL
ADVOGADOS : EDUARDO BRITO UCHÔA - PI005588
GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental no pedido de reconsideração formulado no agravo em recurso especial interposto por EMERSON BEZERRA MACIEL contra decisão do Ministro Presidente que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, ante a sua manifesta extemporaneidade.

Alega que "a intimação do agravante deu-se no dia 3/3/2016 (quinta-feira), de sorte que o prazo para a apresentação do recurso expirava no dia 13/3/16 (domingo), prorrogando-se, segundo o CPC revogado, para o primeiro dia útil, 14/3/2016 (segunda-feira), conforme calendário nos autos, data em que o recurso foi protocolizado, portanto tempestiva sua apresentação" (e-STJ fl. 1655).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.277 - PI
(2016/0155729-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de e-STJ fl. 1650, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 3/8/2016 e considerada publicada em 4/8/2016. O prazo recursal teve início em 5/8/2016 (sexta-feira), findando-se em 9/8/2016 (terça-feira). Todavia, o presente recurso somente foi protocolizado em 12/8/2016 (e-STJ fl. 1654), sendo, pois, intempestivo.

O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/1990 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal e que em seu art. 39 prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” e que “Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.

Aliás, em recentíssima decisão, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.

2. No caso, interposto o agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O agravo regimental contra decisão proferida monocraticamente por relator, em matéria penal ou processual penal, neste Tribunal, não segue as disposições contidas no novo Código de Processo Civil no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2.015).

II - A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2.015 (precedente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 687.400/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016)

Por outro lado, o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal, à época, era de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, observo que o agravo em recurso especial, também, se apresenta intempestivo. Segundo consta dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça em 2/3/2016, considerada publicada no dia 03/3/2016 (e-STJ fl. 1581). O prazo teve início dia 4/3/2016 (sexta-feira) encerrando-se em 8/3/2016 (terça-feira). O agravo, todavia, foi protocolizado apenas em 16/3/2016 (e-STJ fl. 1594), fora, portanto, do quinquídio legal.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Eg. Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 733.427/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0155729-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD no AREsp 936.277 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009671920138180000 10504 1052004 201300010009678 42220048180066
9671920138180000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO OTACÍLIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EMERSON BEZERRA MACIEL
ADVOGADO	: GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: FRANCISCO ELIMÁRIO ARAÚJO FEITOSA
CORRÉU	: EVERSON FEITOSA SANTOS
CORRÉU	: VALDIR MANOEL BEZERRA
CORRÉU	: JOSÉ ARIMATÉAS BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON BEZERRA MACIEL
ADVOGADOS	: EDUARDO BRITO UCHÔA - PI005588 GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.